



## PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nº 2022.06.07.01

A Comissão Permanente de Licitação do Município de SOLONÓPOLE/CE, por determinação do(a)s Senhores Secretários das Secretarias Municipais das SECRETARIA DE SAÚDE, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO E GABINETE DA PREFEITA e no uso de suas atribuições vem abrir o presente procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação para **SERVIÇOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA OBJETIVANDO O ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO EM TRÂMITE NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, DE INTERESSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE/CE**, conforme acervo documental originário das Secretarias demandantes.

## FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

A contratação através de Inexigibilidade de Licitação encontra amparo no Art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, c/c Art. 2º da Lei Federal nº 14.039 de 17 de agosto de 2020, por se tratar de contratação de serviços técnicos enumerados no inciso III do art. 13 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como no Art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, com empresa de notória especialização no ramo do objeto em questão, mostrando-se inviável a competição.

A presente justificativa objetiva atender dispositivo legal que respalde a Contratação por Inexigibilidade de empresa especializada para prestar assessoria e consultoria na área de Assessoria e Consultoria Jurídica, nos termos e condições a seguir explícitas, aplicando-se as hipóteses indicadas no art. 25 da lei Federal 8.666/93 e suas alterações, bem como (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed. São Paulo: Ed. Dialética. 2008. p. 366):

Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um “procedimento licitatório”. Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. “Ausência de licitação” não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e



conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.

Pois bem, com o advento da recentíssima Lei Federal nº 14.039/2020 e entendimento atual da legislação Federal em seu art. 25, da Lei 8.666/93, que instituiu o trabalho desenvolvido pelos profissionais da área Advocatícia como sendo técnicos e singulares, passou a permitir a dispensa de licitação mediante inexigibilidade para contratação desses serviços.

Sobre o tema, para o trabalho ser considerado dispensável, deverá comprovar a notória especialização, decorrente de desempenho anterior, como estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados às atividades, permitindo inferir que o trabalho a ser contratado seja indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, conforme comprova-se pelo acervo documental apresentado no presente autos.

A razão desta contratação se justifica pelo fato de que os serviços jurídicos são de natureza iminentemente obrigatórios, sendo, portanto, indispensáveis ao funcionamento das atividades da administração.

Ressalta-se, ainda que a execução dos serviços por uma empresa, também torna-se imprescindível pela implantação de melhorias e manutenção nas rotinas jurídicas, sobre a orientação, assessoria e consultoria de servidores públicos que atuam nos respectivos setores, bem como pela própria falta de profissionais experientes e de conhecimentos mais aprimorados no quadro geral do Município, que na maioria das vezes trabalham de forma rotineira, dependendo de orientações específicas de maior complexidade.

Importante frisar que a definição de notória especialização adotada na nova lei é a mesma dada pela lei 8.666/93, ou seja, quando o trabalho é o mais adequado ao contrato, decorrendo de desempenho anterior, estudos e uma vasta experiência, capaz de exigir que a execução se realize, com o menor risco possível, por um profissional notoriamente especializado na área.

No caso em tela, trata-se de serviços especializados na área Jurídica, ou seja, caso totalmente essenciais para a uma adequada gestão pública. Portanto, se faz extremamente necessário que a empresa contratada tenha um desempenho anterior totalmente favorável e de grande experiência, para ter condições e expertise para atender toda a demanda municipal.



Por fim, observa-se que mediante os documentos probatórios apresentados pela empresa, como também, levando-se em consideração todos os argumentos que culminaram na escolha desta empresa, observa-se que a presente relação encontra-se dotada de elementos preponderantes de confiança, de técnica e singularidade quanto a contratação, conforme exige-se a normas correspondentes, especialmente a que dispõe a Lei de Licitações, vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, **de natureza singular**, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Os serviços prestados por advogados, por sua natureza e por definição legal, são serviços técnicos especializados, de acordo com o disposto no art. 13 da Lei 8.666/93, que os inseriu no rol das hipóteses elencadas na Lei, conforme se vê:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos Profissionais especializados os trabalhos relativos a:

V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas

Por sua vez, o elemento de relevância quanto a comprovação reforça-se quanto a notória especialização, a qual, neste caso, pode ser aferida por diversos elementos que demonstrem a singularidade do prestador de serviço, permitindo visualizar o caráter incomum e diferenciado do sujeito contratado.

#### **FUNDAMENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIA**

Trata-se de serviços técnicos especializados de Assessoria e Consultoria Jurídica, com natureza técnica e singular, com comprovada notória especialização, de interesse das diversas secretarias do município de Solonópolis/CE.

Quanto à contratação direta por inexigibilidade, dispõe a Lei 8.666/93 que:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:



II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Também dispõe o Art. 03 da 4 de julho de 1994, que:

“O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

Hão, portanto, de ser demonstrados os requisitos legais exigidos para configuração da inexigibilidade de licitação, quais sejam: a especialização, a notoriedade da empresa e singularidade dos serviços a serem contratados, que tornam inviáveis a realização de licitação e de competição para contratação dos serviços técnicos ora pretendidos pela Administração.

A natureza singular dos serviços jurídicos pretendidos é facilmente identificável. Os serviços em análise consistem em uma consultoria e assessoria técnica, jurídica na área pública, incluindo:



a) Realizar diagnóstico inicial de todos os procedimentos envolvendo o MUNICÍPIO DE SOLONOPOLE, nas esferas abrangidas pela contratação, para que possa a Administração conhecer a quantidade, natureza e fase procedimental em que se encontram os feitos.

b) Promover o acompanhamento permanente de todos os procedimentos existentes e daqueles que venham a serem instaurados no Tribunal de contas do estado do Ceará durante a vigência da contratação, informando à Secretaria Contratante da sua instauração, prazos e procedimentos relativos à defesa em tempo hábil, de forma a otimizar a defesa da pasta e de seus gestores.

c) Realizar a consultoria e assessoria jurídica e acompanhamento dos procedimentos de prestação de contas perante o controle externo exercido pelos Tribunais de Contas, em razão da sistemática específica de atuação dos referidos órgãos e do complexo arcabouço de normas que regem a Administração Pública, compreendendo, nesse sentido, a defesa DAS SECRETARIAS CONTRATANTES e de órgão e fundos que a compõem, mediante peças escritas, como Justificativas, Informações, Contestações, Memoriais, Pedidos de Reconsideração, Recursos, dentre outros, além da realização de sustentações orais, em sendo o caso, junto aos Tribunais de Contas, necessários ao exercício da ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes, e o consequente atingimento do interesse público;

d) Participar, sempre que instada, através de profissional(is) integrante(s) de seu corpo técnico, de reuniões voltadas à orientação dos gestores e servidores DAS SECRETARIAS CONTRATANTES, além de os manter constantemente informados sobre os posicionamentos e normativas da lavra dos Tribunais que possam influenciar a atuação administrativa, como forma de efficientizar os trabalhos da gestão;

e) Realizar a consolidação dos trabalhos desenvolvidos, com a apresentação de relatórios mensais e a confecção, se necessário, de material de veiculação impressa ou eletrônica;

f) Enviar profissional(is) de seu corpo técnico em viagens que se fizerem necessárias à consecução do objeto da contratação.

A matéria é extremamente específica, são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo a contratada de acordo com o grau de confiança que a mesma deposite na especialização da contratada, em razão da experiência que ela possui, adquirida ao longo dos anos de profissão.

Acerca da matéria, lúcida a análise do Prof. Eros Roberto Grau, veja-se:

“É importante notar, porém, que embora a primeira parte da demonstração de notória especialização encontre parâmetros objetivos bem definidos – desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com as atividades do profissional ou da empresa – nenhum, absolutamente nenhum critério é indicado no texto normativo para orientar ou informar como e de que modo a Administração pode inferir que o trabalho



de um determinado profissional ou empresa, que comprove atendimento àqueles requisitos, é o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado”

E, adiante, conclui aquele eminente Professor:

“Isso significa, em termos objetivos e bem incisivos, que – embora isso seja inadequado, tecnicamente – o texto normativo atribui à administração discricionariedade para escolher o profissional ou a empresa com a qual pretenda contratar, louvada exclusivamente no maior grau de confiança que em um ou outro depositar” (in Revista de Direito Público – 99, p. 72)

Portanto, dos requisitos para a contratação direta, por inexigibilidade de licitação: a) ter o serviço natureza singular; b) o contratado ter notória especialização no ramo respectivo.

No tocante à natureza singular do serviço prestado, tem-se que cada profissional advoga de modo único, diante da natureza intelectual e da subjetividade do serviço a ser executado.

Já a notória especialização configura-se no reconhecimento público e na alta capacidade da empresa/profissional a ser contratada(o), na área que se necessita de sua atuação, no caso, Assessoria e Consultoria Jurídica, dentre outras especializações.

No caso do escritório de contabilidade **ADRIANA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, CNPJ: **41.492.965/0001-26**, os requisitos necessários a sua contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, preenche a todos os requisitos fincados no Art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, c/c Art. 2º da Lei Federal nº 14.039 de 17 de agosto de 2020.

O Mencionado Escritório de Advocacia detém vasta experiência profissional, tendo alcançado pleno êxito quanto à execução de serviços de Assessoria e Consultoria jurídica, conforme referido no objeto aqui citado.

No âmbito do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO o entendimento sobre a contratação por inexigibilidade de licitação com fundamento na notória especialização combinado com a singularidade do serviço, já é pacífica, tendo inclusive editado a Súmula 39/TCU, nos termos seguintes:



“Constata-se que **notória especialização** só tem lugar quando se trata de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor de **confiança, no grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação** inerentes ao processo de licitação”. (grifamos)

De igual forma, o próprio TCU atribuiu como critério relevante para a caracterização da **notória especialidade o desempenho anterior do profissional ou empresa contratada**. Senão veja-se:

“O TCU decidiu que apesar de algumas falhas no procedimento, a contratada poderia ter sido por inexigibilidade de licitação, **dada sua notória especialização e sua experiência**, o que reduz a eventual violação aos princípios da legalidade e publicidade a seus aspectos formais e procedimentais, haja vista que a adoção do procedimento completo previsto na Lei poderia redundar na contratação por inexigibilidade da citada empresa. Havia singularidade no objeto” (TCU. Processo nº 014.136/1999-6. Acórdão nº 601/2003 – Plenário) (grifamos)

Nesse caso, a exigência que a Lei de Licitações impõe ao ente contratante é que, **“ao analisar a especialização de profissionais, admita a comprovação por meio de experiências anteriores devidamente documentadas, conforme previsão do § 1º do art. 25 e § 1º do art. 30, da Lei 8.666/93”**. (TCU. Processo nº 011.755/2004-8. Acórdão nº 1.452/2004 – Plenário).

#### JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, que regula a matéria em exame, excepcionalmente previu casos de inexigibilidade de licitar, visando o próprio interesse da Administração, bem como na Lei Federal nº 14.039 de 17 de agosto de 2020.

A contratação, portanto, haverá de pautar-se numa relação de viabilidade econômico-financeira, e de verificação da capacidade técnica de execução que podem ser perfeitamente identificadas no escritório de contabilidade **ADRIANA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 41.492.965/0001-26**, o que viabiliza a sua contratação por meio de inexigibilidade de licitação para execução de serviço específico, de natureza continuada e com características singulares e complexas.

Fator preponderante – imprescindível à observância dos requisitos legais inerente à contratação por inexigibilidade – é a efetiva comprovação dos requisitos concernentes à experiência profissional e capacidade técnica de execução



dos serviços do escritório de contabilidade **ADRIANA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 41.492.965/0001-26**, circunstâncias estas que guarnecem o estrito cumprimento dos requisitos exigidos na Lei nº 8.666/93 e na Lei Federal nº 14.039 de 17 de agosto de 2020.

Neste diapasão, a celebração do contrato, com a inexigibilidade de licitação é legal, não afronta os princípios reguladores da Administração Pública, e neste caso é absolutamente necessária, conforme previsto no Art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946.

#### RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA

Conforme já explicitado ao início do procedimento, a razão da escolha do escritório de contabilidade **ADRIANA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 41.492.965/0001-26**, deve-se ao fato de sua experiência técnica profissional no desempenho de suas atividades junto a vários órgãos da Administração Pública, entre outros, não se podendo olvidar, ademais, tratar-se de empresa cujo quadro técnico tem vasto conhecimento dos problemas existentes no âmbito de Administrações públicas.

Desta forma, nos termos do Art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, c/c Art. 2º da Lei Federal nº 14.039 de 17 de agosto de 2020, a licitação é inexigível, tendo em vista que a contratada é empresa com reconhecida estrutura e conhecimento na área contábil, bem como sua singularidade, técnica e ampla experiência junto aos órgãos da Administração Pública é de incontestável saber e notória especialização.

Deste modo, feitas estas considerações e, ao sabermos que a empresa **ADRIANA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 41.492.965/0001-26** atende a todos estes requisitos, sobretudo, a predominância de sua técnica, pelas comprovações de serviços compatíveis ao objeto em deslinde, de sua singularidade, vastamente demonstrada pela relação de segurança advinda da comprovação da experiência da empresa, dos resultados positivos obtidos, da boa fama.

#### JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O Preço cobrado para a realização do trabalho objeto desta solicitação, será de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mensal, a ser executado pelo período de 12 (doze) meses, contabilizando a quantia anual de R\$ 240.000,00 (duzentos e



de 12 (doze) meses, contabilizando a quantia anual de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), conforme proposta de preços ofertada.

**SOLONÓPOLE/CE, 07 DE JUNHO DE 2022.**

\_\_\_\_\_  
Gerusa Dantas Vieira  
**Presidente da Comissão Permanente de Licitação**



**DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Solonópole - Gerusa Dantas Vieira, no uso de suas atribuições legais e considerando tudo o que consta deste Processo Administrativo, vem emitir a presente declaração de Inexigibilidade de Licitação, fundamentada no Art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, c/c Art. 2º da Lei Federal nº 14.039 de 17 de agosto de 2020, o SERVIÇOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA OBJETIVANDO O ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO EM TRÂMITE NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, DE INTERESSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE/CE, em favor do Escritório de Contabilidade: **ADRIANA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 41.492.965/0001-26**, com valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mensal, a ser executado pelo período de 12 (doze) meses, contabilizando a quantia anual de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), conforme proposta de preços. Assim, nos termos do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, vem comunicar ao(à) Ilmo(a). Sr(a). SECRETARIA DE SAÚDE, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO E GABINETE DA PREFEITA, todo teor da presente declaração, para que, se de acordo, proceda a devida ratificação.

SOLONÓPOLE/CE, 05 DE JULHO DE 2022.

*Sthefany Cinthia Pinheiro Almeida*

Sthefany Cinthia Pinheiro Almeida

Presidente Suplente da Comissão Permanente de Licitação

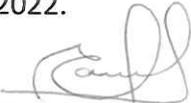


**TERMO DE RATIFICAÇÃO**

Os Ilmos. Secretários: ANNE CAROLINE TORRES LOPES - SECRETÁRIA DE SAÚDE; ELAINE NOGUEIRA DA SILVA - SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO; DÁRCIA MARIA PINHEIRO NOGUEIRA - SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; MARINA PINHEIRO NOGUEIRA - SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO; IVO MARQUES DANTAS NETO - GABINETE DA PREFEITA, do Município de Solonópole, vem no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, e considerando o que consta do presente processo administrativo, RATIFICAR a declaração de Inexigibilidade de Licitação Nº 2022.06.07.01, em favor do Escritório de Advocacia **ADRIANA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 41.492.965/0001-26**, objetivando a **SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA OBJETIVANDO O ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO EM TRÂMITE NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, DE INTERESSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE/CE**, com valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mensal, a ser executado pelo período de 12 (doze) meses, contabilizando a quantia anual de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), estimados em pesquisas de mercado realizada através de contratos executados com outras entidades públicas com a mesma finalidade, determinando que se proceda à publicação do devido extrato.

SOLONÓPOLE/CE, 07 DE JULHO DE 2022.

  
ANNE CAROLINE TORRES LOPES  
SECRETÁRIA DE SAÚDE

  
ELAINE NOGUEIRA DA SILVA  
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

  
DÁRCIA MARIA PINHEIRO NOGUEIRA  
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

  
MARINA PINHEIRO NOGUEIRA  
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS  
E PLANEJAMENTO

  
IVO MARQUES DANTAS NETO  
GABINETE DA PREFEITA



**ANEXO AO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO**

Nº	DESCRIÇÃO	QTDE. TOTAL	UND.	VALOR MENSAL	VALOR TOTAL
01	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA OBJETIVANDO O ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS EM TRAMITE NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ DE INTERESSE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE/CE.	12	MÊS	R\$ 4.000,00	R\$ 48.000,00
02	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA OBJETIVANDO O ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS EM TRAMITE NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE/CE.	12	MÊS	R\$ 4.000,00	R\$ 48.000,00
03	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA OBJETIVANDO O ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS EM TRAMITE NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ DE INTERESSE DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE/CE.	12	MÊS	R\$ 4.000,00	R\$ 48.000,00
04	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA OBJETIVANDO O ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS EM TRAMITE NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ DE INTERESSE DA SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE/CE.	12	MÊS	R\$ 4.000,00	R\$ 48.000,00
05	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA OBJETIVANDO O ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS EM TRAMITE NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ DE INTERESSE DO GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE/CE.	12	MÊS	R\$ 4.000,00	R\$ 48.000,00
<b>VALOR TOTAL GLOBAL</b>					<b>R\$ 240.000,00</b>

**R\$ 240.000,00 (DUZENTOS E QUARENTA MIL REAIS)**



**EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Solonópole, em cumprimento da ratificação procedida pelos SECRETÁRIOS: **ANNE CAROLINE TORRES LOPES - SECRETÁRIA DE SAÚDE; ELAINE NOGUEIRA DA SILVA - SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO; DÁRCIA MARIA PINHEIRO NOGUEIRA - SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; MARINA PINHEIRO NOGUEIRA - SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO; IVO MARQUES DANTAS NETO - GABINETE DA PREFEITA**, do Município de Solonópole, faz publicar o extrato resumido do processo de Inexigibilidade de Licitação Nº **2022.06.07.01**, a seguir: Objeto: SERVIÇOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA OBJETIVANDO O ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO EM TRÂMITE NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, DE INTERESSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE/CE. Favorecido: **ADRIANA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 41.492.965/0001-26**, com valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mensal, a ser executado pelo período de 12 (doze) meses, contabilizando a quantia anual de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), conforme proposta de preços. Fundamento Legal: Art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, c/c Art. 2º da Lei Federal nº 14.039 de 17 de agosto de 2020. Declaração de Inexigibilidade de Licitação, emitida pelo(a) Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Ratificada pelos Senhores. **ANNE CAROLINE TORRES LOPES - SECRETÁRIA DE SAÚDE; ELAINE NOGUEIRA DA SILVA - SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO; DÁRCIA MARIA PINHEIRO NOGUEIRA - SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; MARINA PINHEIRO NOGUEIRA - SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO; IVO MARQUES DANTAS NETO - GABINETE DA PREFEITA. STHÉFFANY CÍNTIA PINHEIRO ALMEIDA**- Presidente Suplente da Comissão Permanente de Licitação.

SOLONÓPOLE/CE, 07 DE JULHO DE 2022.

*Stheffany Cynthia Pinheiro Almeida*

**STHÉFFANY CÍNTIA PINHEIRO ALMEIDA**

**Presidente Suplente da Comissão Permanente de Licitação**